

A ILUSTRÍSSIMA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 / 2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2017



A empresa **IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 03.541.167/0001-58, sediada na Rua São Francisco, Nº 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu / RJ, CEP 26.083-040, vem a presença da Douta Subcomissão Permanente de Licitação apresentar nos termos da Concorrência nº 002/2017, com fulcro no Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94 e Lei nº 9.648/98.

CONTRA RAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO, com preliminar pedido de Reconsideração, interposto pelo **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), o que faz pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade superior competente ou por ele delegado, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame, descritos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar que ao ser comunicada do Recurso do **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), publicado por meio do site oficial do município de Petrópolis(<http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes/index/page:2>),

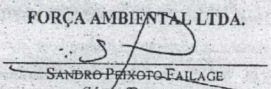
foi observado que o recorrente não cumpriu os parâmetros do referido recurso o que dispõe no Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94 e Lei nº 9.648/98, bem como o art. 59 e 63 da Lei Federal nº 9.784/99 e o art. 59 e 62 da Lei Estadual nº 5427/2009 e no edital supracitado.

Portanto, apresentado na presente data, estas CONTRA RAZÕES é inequivocamente tempestiva.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSÓRCIO LIMP SERRA:


O recurso interposto pela recorrente não merece prosperar, pois não conseguimos identificar o signatário do recurso como sendo o líder do CONSÓRCIO LIMP-SERRA, conforme o Termo de Compromisso de constituição de Consórcio, firmado entre as empresas Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda., conforme fls. 1774 á 1779, a qual o líder do Consórcio, ficará a cargo da empresa Força Ambiental Ltda, responsável por 82,20% dos serviços a serem apresentados.

No ato de formalização do Consórcio, fora constituído como seu Representante Legal o Sr. Sandro Peixoto Failage, cabendo ao mesmo a liderança do mesmo, até por representatividade, pois representa o maior integrante do consórcio, conforme sua assinatura extraída da fl. 1779, a qual transcrevemos:.


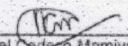
FORÇA AMBIENTAL LTDA.

SANDRO PEIXOTO FAILAGE
SÓCIO/DIRETOR

Na reunião da Subcomissão realizada no dia 22/05/2018, o consórcio foi representado pelo senhor Bernardo Siqueira Ramiro, devidamente credenciado, a qual transcrevemos:




Bernardo Siqueira Ramiro
Ct: 111656997 Detran/RJ

Na reunião da Subcomissão realizada no dia 25/05/2018, o consórcio foi representado além do primeiro, já citado acima, por um técnico contábil o senhor Rafael Codeco Mamiya, inclusive em desacordo com subitem 12.17 do edital, que não tivemos nenhum óbice na sessão, primando pelo bom trabalho conduzido pela Subcomissão. Verbalmente, nosso representante ao alertou ao representante do Consórcio, que não era permitido folhear o LIVRO DIÁRIO da empresa, pois continha informações de origem estratégica da empresa, além do que não era objeto da diligência, a qual transcrevemos as assinaturas consignadas nesta sessão:

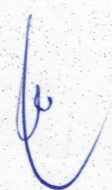

Bernardo Siqueira Ramiro
Ct: 111656997 Detran/RJ
Rafael Codeco Mamiya
C.I.: 246705289 Dic/ RJ

Considerando que os representantes credenciados pelo Consórcio, poderiam assinar o recurso administrativo, bem como o seu representante legal, porém jamais de forma individualizada, conforme o item 2.1.7 do edital, nos causa estranheza que o mesmo não contém identificação de quem o assina, portanto não temos certeza de sua legitimidade, bem como as assinaturas são bem divergentes das citadas acima, as quais transcrevemos abaixo:



São João da Barra, 04 de junho de 2018.
CONSÓRCIO LIMP-SERRA

Esse questionamento, que fazemos inicialmente é motivado pelo linguajar chulo e acusatório:



“O balanço patrimonial e a DRE... da IR Novatec são originais, mas seus conteúdos possuem informações ideologicamente e absolutamente incompatíveis com a realidade da empresa” (Recurso PDCA)

Ora, quem nos acusa? Pois gostaríamos de saber como o consórcio, ou seus membros, podem afirmar que nosso balanço patrimonial é “*absolutamente incompatíveis com a realidade da empresa*”, ou seja, os mesmos devem saber o nosso dia-a-dia, até melhor que nossa profissional contábil. A mesma é dotada de capacidade intelectual sobrenatural, pois pode saber a realidade de outras empresas, apenas fazendo uma análise das demonstrações contábeis?

Como, estamos desconfiando da veracidade deste recurso administrativo e dos poderes legais de representação do consórcio, fato preponderante para identificação de quem busca a invalidação de um ato administrativo. É imprescindível que a Subcomissão verifique a sua legitimidade, antes de auferir o intento reivindicado, podendo e devendo a mesma fazer a análise dos pontos levantados, aos quais merecem esclarecimentos iremos fazê-los, porém sem reconhecer o presente recurso.

A divergência das assinaturas e a falta de identificação do signatário do recurso administrativo contra a habilitação de nossa empresa, o identifica como um RECURSO APÓCRIFO, que inclusive faz diversas acusações levianas, chulas e desesperadas, pois nos remete a uma falta de educação de nosso concorrente e nos assusta a forma imperativa em suas alegações, nos parecendo que a licitante pretendia ser a única concorrente e portanto vencedora do certame, se utilizando de todas as formas. Ao atendermos uma diligência desta subcomissão, para comprovar a veracidade de nossos documentos, mesmo estando autenticados os constantes no processo administrativo, não nos obstamos de fazê-lo, pois nada temos a temer, inclusive permitimos ao nosso concorrente a visualização dos documentos da licitação, o que nos assusta é que este RECURSO APÓCRIFO, faz citação de um documento nosso, LIVRO DIÁRIO, que não era objeto da diligência, porém faz parte de nossos livros contábeis, que segue:

“É também curioso constatar que em dezembro seu livro diário apresentou o pagamento de um pró-labore e de uma pequena folha salarial...” (grifo nosso)

A utilização de sistemas diferentes, não permitem avaliar se a forma de escrituração “A” ou “B” está errada, pois em uma busca rápida na documentação apresentada pelo consórcio LIMP SERRA, das duas empresas integrantes, não será possível informar os valores da empresa referente ao ISS, CONFINS, PIS, entre outros, portanto poderia nossa empresa, para tumultuar este processo, fazer indagações a respeito, ou até mesmo, ao fato de um dos sócios, de uma das empresas do consórcio, está envolvida em casos de corrupção no estado do Rio de Janeiro, porém não enxergamos ser este o melhor caminho para o certame, pois não irá agregar valor algum a disputa.

Em relação ao contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Belford Roxo, iremos detalhar a forma que fora feito o contrato com a municipalidade, inclusive anexando o mesmo a estas contrarrazões, que a empresa FORÇA AMBIENTAL LTDA é conhecedora, pois utilizou os mesmos meios quando executou os serviços de janeiro a novembro de 2017, e, não entendemos os motivos que a mesma agora acusa nossa empresa de não cumprir os “aspectos trabalhistas”, pois a mesma realizou os serviços da mesma forma na cidade em questão, o que nos parece inconformismo de ter perdido o contrato para nossa empresa, pois apresentamos os mesmos serviços, com qualidade superior, por preços bem melhores.

É importante ressaltar que a Administração Pública, não deve ter interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas capazes de executar os serviços de forma plena, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade

Quando o edital remete suas deliberações as leis citadas e principalmente a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).
[GRIFEI]

Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. **(grifo nosso)**

Considerando que a recorrente apresentou seu balanço completo, com o seu devido Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, autenticados pela JUNTA COMERCIAL como reza o Edital, não vislumbramos conexão no apresentado pela concorrente.

Do texto acima, verifica-se que os documentos exigidos no Edital, guarda profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que os termos de abertura e encerramento são documentos que devem acompanhar o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa de escrituração, bem como a autenticação da Junta Comercial.

A Lei de Licitação também prevê a referida exigência:

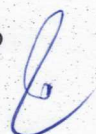
Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] III - qualificação econômico-financeira;

[...] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito



Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).”

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. **Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite**, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)”. [Grifamos].

II.a RECURSO APÓCRIFO

A identificação de quem busca a invalidação de um ato administrativo é imprescindível para verificar a sua legitimidade e auferir o intento reivindicado. Trata-se de um pressuposto de admissibilidade recursal. Acerca do assunto, pertinentes as observações de MUSEKA JUNIOR:



Os pressupostos de admissibilidade são exigências formais estabelecidas por lei para viabilizar a análise e o julgamento do inconformismo da parte interessada na reforma da decisão. A inobservância dessas exigências induz ao não conhecimento do recurso.

Documento cuja autoria não possa ser identificada é chamado de *apócrifo*, e, para fins legais, é considerado inexistente e, portanto, não pode ser conhecido pelo órgão julgador. Com efeito, um dos pressupostos básicos de admissibilidade recursal é a legitimidade, eis que o art. 59 e 63 da Lei Federal nº 9.784/99 e o art. 59 e 62 da Lei Estadual nº 5427/2009, vedando expressamente o conhecimento de recurso interposto por quem não seja legitimado para tanto.

A apuração da legitimidade para impetração da defesa passa, impreterivelmente, pela verificação de quem a subscreveu a respectiva peça, pois não sendo o responsável legal, nem seus procuradores regularmente constituídos no processo, carece de legitimidade para requerer. Trata-se de requisito extrínseco e objetivo.

Sob esta ótica, não havendo indicação de quem tenha assinado o instrumento de impugnação, fica prejudicada a apuração da legitimidade do signatário para proceder ao feito.

A não consignação na peça recursal do nome de quem a rubricou, consoante entendimento jurisprudencial, equivale a recurso apócrifo, pois impossibilita a identificação do seu autor:

RECURSO DE REVISTA – CONHECIMENTO – RECURSO APÓCRIFO – I – Considera-se apócrifo o recurso cuja assinatura, além de ininteligível, não se mostra acompanhada de referência que possa identificar o seu subscritor, tal como o nome ou o número de inscrição na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. II – O Eg. Tribunal Superior do Trabalho cristalizou jurisprudência no sentido de ser inexistente o recurso apócrifo, assim como ocorre com o recurso subscrito por advogado desprovido de poderes nos autos. III – Recurso de



revista não conhecido. (TST – RR 295617/1996 – 1ª T. – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 30.04.1999 – p. 00099)

Não se pode considerar completa a representação mediante rubrica ininteligível se o subscritor da petição não se faz identificar pela assinatura acompanhada do nome por extenso. A petição apócrifa não tem autenticidade, constituindo vício processual por irregularidade de representação. O documento é inexistente, consoante entendimento sedimentado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO APÓCRIFO. 1. A falta de autenticação da petição inicial, pela assinatura, torna inexistente a postulação. 2. Não é possível sanar o vício se já escoou prazo preclusivo destinado à interposição de embargos. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 97.04.21734-0, Primeira Turma, Relator Fábio Rosa, DJ 24/02/1999)

Há quem defenda que, diante de tal omissão, deve a Administração Pública, intimar o interessado para que sane a irregularidade. Ouso divergir desse entendimento por uma razão óbvia: se o vício consiste justamente na impossibilidade de identificar o autor do documento, quem deveria ser intimado para escoimar o ato?

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que um requerimento apócrifo é inexistente, e descabe regularização do que não existe. (TJSC, Agravo em Agravo de Instrumento n. 2012.036750-5, de Blumenau, rel. Des. Domingos Paludo, j. 01-11-2012), (Agravo em Agravo de Instrumento n. 2013.063478-4/0001.00, Rel.Des. Subst. Luiz Zanelato, j. 07.11.2013). Outros tribunais brasileiros, inclusive o STJ, também sustentam que tal irregularidade consiste em vício insanável:

Petição do recurso apócrifa. **Ausência de indícios de certeza acerca da autoria do recurso. Vício formal insanável, acarretando a inexistência do ato processual.** Recurso não conhecido. (TJ-SP – APL990092883690 - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Ruy Coppola, j. 21/01/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO CONSIDERADO INEXISTENTE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O recurso apócrifo é considerado inexistente, não sendo possível sua correção nesta instância especial.** Precedentes. 2. Constatada a ausência da assinatura do procurador habilitado nos autos na petição do agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto se acha em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1357991/MG. Rel. Min. Castro Meira. j. 15.03.2011).

Desta feita, a impossibilidade de identificar o autor da defesa não representa uma mera irregularidade formal. Trata-se, outrossim, de um vício insanável que impede a Administração Pública de verificar se a pessoa que manejou o requerimento encontra-se legalmente autorizada a fazê-lo. Conhecer um recurso apresentado por quem não está legitimado para tanto pode inviabilizar que o titular do direito de recorrer venha a exercê-lo oportunamente, razão pela qual a apuração da legitimidade para a impetração de recurso administrativo é fundamental para o correto processamento do certame (MUSEKA JUNIOR, op. cit. p. 77).

Não obstante, deve-se frisar que a impossibilidade de apurar a legitimidade do requerente, embora viole uma condição básica para a interposição válida da defesa, não impede que a Administração Pública, **de ofício**, invalide seu próprio ato quando ilegal.

II.b DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Prima facie, verifica-se que o edital disciplina os seguintes documentos necessários para habilitação da empresa licitante referentes à qualificação econômico-financeira, que foram devidamente apresentados pela licitante habilitada por esta comissão, ora recorrida:

3.2) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados 'na forma da legislação em vigor', contendo os termos de abertura e encerramento transcritos do seu livro diário,

registrado em Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, com cálculo do índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.2, calculado, a parte, pela fórmula $IGL = AC + RLP/PE$, onde AC= ativo circulante; PE = passivo circulante + exigível a longo prazo; RLP= realizável a longo prazo, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado), vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação.

A empresa recorrente alega que a licitante IR NOVATEC teria apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com a lei, assim, em tese, não cumpriria o requisito do item 3.2 do ANEXO I do edital, argumento que absolutamente não reflete a realidade.

Sobre a exigência do art. 31 da Lei de Licitações, o jurista Marçal Justen Filho esclarece com propriedade:

“Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão. O licitante tem que apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações...”

Assim, os documentos de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa constituem em partes integrantes de nosso LIVRO DIÁRIO, devidamente registrado na Junta Comercial, observando todas as normas legais e satisfazendo, evidentemente, os requisitos do edital. O registro na JUNTA COMERCIAL das demonstrações contábeis, ou seja, a documentação apresentada atende plenamente os preceitos legais e contábeis, aos quais podem e devem ser auditadas pela JUNTA COMERCIAL e/ou o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, órgãos competentes para tal análise, considerando que ao realizar o registro do mesmo na forma e no prazo da lei a empresa IR NOVATEC não considera as acusações da recorrente, pois não fraudou e tampouco inseriu nenhuma informação que não seja possível comprovar junto a estes órgãos.

A recorrente parece confundir-se em virtude da distinção entre o seu tipo de escrituração (SPED) e o da licitante (Mecanizado – Sistema NASAJON), cabendo a análise proferida pela mesma no RECURSO, caso pudesse ser analisado, pois se tratando de um documento apócrifo não mereceria nem análise. Porém, como a administração pode rever seus atos por OFÍCIO, e não nos obstamos a isto, caberia a municipalidade uma denúncia ao CRC/RJ e/ou a JUNTA COMERCIAL, tendo como base os documentos apresentados para a licitação, pois dificilmente a análise dos mesmos poderá levar ao debatido pela recorrente, pois a mesma se utilizou de um CRIME ao folhear o nosso LIVRO DIÁRIO, inclusive citando-o na fundamentação de seu recurso.

Destacamos ainda, que acreditamos que as alegações da recorrente não sejam extraídas de nosso BALANÇO PATRIMONIAL, que foi diligenciado pela comissão, sendo parte integrante do nosso LIVRO DIÁRIO, que não fazia parte da diligência, e, que não fora permitido vistas do mesmo a recorrente, inclusive destacado por nosso representante que estas informações são estratégicas de cada empresa e não eram objeto da diligência, pois a mesma era direcionada para comprovar a veracidade do

BALANÇO PATRIMONIAL, destacando que foi constatado a veracidade do mesmo pela subcomissão, conforme consta em Ata da sessão do dia 25/05/2018.

Como não houve autorização do representante da empresa IR NOVATEC, tampouco a subcomissão solicitou, conforme pode ser verificado na da Ata da sessão do dia 2/05/2018, nos causa estranheza o fato da recorrente em seu RECURSO APÓCRIFO citar:

*“É também curioso contatar que em dezembro seu LIVRO DIÁRIO apresentou o pagamento de um pró-labore e de uma pequena folha salarial, o que é manifestamente incompatível com o contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Belford Roxo, o qual já vigia, conforme informações prestadas pela própria empresa às fls. 2115 do presente processo administrativo”.***(grifo nosso)**

Ora, o que a recorrente quer acusar ao citar um documento que não faz parte do processo e tampouco fora permitido sua visualização, contendo dados internos de nossa contabilidade, pois, se assim ocorreu, e prosperar esse descabido desfecho, ora proposto pela recorrente, não haverá outro caminho que não seja uma denúncia formal de nossa empresa, em face do contador RAFAEL CODECO MAMIYA, junto ao CRC/RJ, pois o mesmo foi credenciado pela licitante na sessão do dia 25/05/2018, para fundamentar este lamentável recurso, e, ao citar nosso LIVRO DIÁRIO, nos parece que o mesmo teve vistas e extraiu informações de nossos livros contábeis, sem a nossa autorização e tampouco desta subcomissão, destacando ainda que fora advertido verbalmente na oportunidade pela licitante e também pela subcomissão que não era objeto da diligência o LIVRO DIÁRIO da licitante, e que o mesmo poderia ter vistas ao TERMO DE ABERTURA, BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO e TERMO DE ENCERRAMENTO, em especial a comprovação do registro na JUCERJA, exigíveis pelo item 3.2 do ANEXO I do edital, e solicitados a apresentação do documento original em decisão unânime da subcomissão, registradas em Ata da sessão de 22/05/2018.

Ao proceder desta forma a recorrente, demonstra o seu total desespero em agir de forma leviana, pois a mesma apresentou em anexo ao seu recurso, a comprovação da JUNTA COMERCIAL da autenticação do LIVRO DIÁRIO, ora questionado pela mesma, na data da realização da sessão, ou seja, a mesma com a comprovação da autenticação de nossos livros contábeis na JUCERJA, credenciou um profissional de contabilidade, para sorrateiramente obter informações de nossos livros contábeis, que não era objeto da diligência da subcomissão, o que nos leva a crer que a recorrente está se utilizando de todos os meios para provocar e/ou tumultuar este procedimento licitatório.

Mesmo não merecendo comentários, por se tratar de Recurso APÓCRIFO, conforme já sustentado, nossa empresa sustenta que uma das empresas que compõe o Consórcio LIMP-SERRA ainda não se conformou pelo fato de ter perdido o contrato do município de BELFORD ROXO para nossa empresa, que apresentou os mesmos serviços com qualidade semelhante e com preços bem menores, insiste a recorrente em tentar levar ao erro esta subcomissão ao citar possibilidades de burla da legislação trabalhista por parte de nossa empresa. Há de se registrar que o contrato nº 25/0007/2017 da Prefeitura Municipal de Belford Roxo com a licitante(ANEXO I), na sua cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES inciso q), permite a subcontratação, no todo ou em parte, desde que tenha o consentimento prévio e expresso da contratante(ANEXO II), destacando que a mesma também foi autorizada a subcontratar a época que prestava os serviços naquela cidade(15/01/2017 á 08/10/2017), que não vislumbramos no caso nenhum ato ilícito de ambas as partes, desde que seja autorizada pela municipalidade.

Acrescente-se que a IR NOVATEC participa de dezenas de processos licitatórios a cada ano, aportando suas demonstrações contábeis oficiais a fim de demonstrar sua qualificação econômico-financeira, sem ter sofrido qualquer questionamento anterior a esse respeito, muito menos sendo inabilitada.

Sopesando a legislação vigente, observamos no Código Civil brasileiro, instituído pela lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispositivos clareadores da lide aqui posta, e esses versam sobre a escrituração contábil, respectivamente, da seguinte forma:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (grifo nosso)

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**” (grifo nosso)

Acrescenta-se ainda, que além da previsão do art. 1.181 do Código Civil Brasileiro e a Instrução Normativa nº 107 do DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio, buscando manter em boa ordem os documentos da empresa, estabelece o registro obrigatório do Livro Contábil, em referência, no órgão competente, ou seja, Junta Comercial, como também, o item 19 da NBC ITG 2000 – Escrituração Contábil, aprovada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/11, a saber:

“A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.” (Destaque e grifo nosso)

Ressalta que a apresentação do último balanço patrimonial tem por finalidade tão somente, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que

poderá prestar integralmente os serviços licitados. Admite que as demonstrações contábeis apresentadas podem, numa leitura menos atenciosa, apresentar inconsistências. Todavia, as supostas irregularidades apontadas no recurso são meramente formais, se ocorreram, como afirma a recorrente, e, em nada alteram a veracidade dos dados contábeis apresentados.

II.c DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS

Quanto ao questionamento referente ao não pagamento de tributos, a recorrente apresenta alegações sobre o ISS (Imposto Sobre Serviços) que são de lamentar profundamente, pois a CND dos tributos municipais e federais encontram-se nos autos, bem como a CNDT que refere-se aos tributos trabalhistas, e assustadoramente a recorrente é sabedora que as notas fiscais de todas as empresas brasileiras são emitidas em sistema eletrônico, que portanto não permite a sonegação dos impostos como induzido pela mesma. A alegação absurda de alíquota de 0,010% do ISS, chegaria ser cômica se fosse trágica, pois a mesma sabe da disputa entre municípios quando da incidência dos impostos sobre serviços, que são determinados no local de realização dos serviços e não na sede da empresa executora dos serviços, que em nosso caso, por sermos prestadores de serviços para diversos municípios, o pagamento é realizado já apurado com as retenções dos impostos municipais.

II.d ASPECTOS TRABALHISTAS

Induz a recorrente ao analisar nosso DRE, ou foi o nosso **LIVRO DIÁRIO??**, fato já destacado na inicial, que nossa empresa não é cumpridora da legislação trabalhista, terceirizando sua atividade-fim, afirmando que fizemos uma terceirização ilícita, há de se comprovar que de forma esdrúxula a recorrente tenta induzir esta subcomissão a um erro de forma bastante evidenciada. Pois, a empresa FORÇA AMBIENTAL LTDA, integrante do consórcio LIMPSERRA, é concededora do contrato administrativo que mantemos com a Prefeitura Municipal de Belford Roxo, que teve seu início em 09/10/2017 e teve seu encerramento em 30/05/2018, até porque

antes era realizado por esta empresa, só que preços maiores que os praticados por nossa empresa.

Mesmo não merecendo respostas, pois está evidenciado a tentativa da recorrente em tumultuar este processo licitatório, anexamos, em respeito a esta subcomissão e a estas contrarrazões, o Contrato nº 25/0007/2017 que a licitante manteve com a Prefeitura Municipal de Belford Roxo, ao qual em seu artigo q) permite a subcontratação, desde que autorizada pela municipalidade. Ora, se no próprio contrato com a municipalidade prevê a possibilidade de subcontratação, desde que autorizada pela mesma, o qual também anexamos a este documento a autorização da municipalidade para tal. O que nos estranha é que a empresa FORÇA AMBIENTAL LTDA é sabedora destes fatos, pois a mesma também se utilizou do instrumento de subcontratação, quando da execução do contrato naquela municipalidade.

II.e ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA

Enfim, mesmo que de forma agressiva e com algumas inverdades nas alegações, nossa empresa gostaria de acatar e justificar um “erro material” de nossa contadora ao realizar os cálculos solicitados no 3.2 do ANEXO I do edital, que segue:

“...com cálculo do índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.2, calculado, a parte, pela fórmula $IGL = AC + RLP/PE$, onde AC= ativo circulante; PE = passivo circulante + exigível a longo prazo; RLP= realizável a longo prazo...”

De fato, por um ato falho nossa contadora, quando do cálculo do IGL, a mesma incluiu a conta ativo imobilizado, de forma incorreta ao cálculo, ao qual justificamos como um “erro material” sanável, pois ao fazer os cálculos, baseados nas informações constantes no Balanço Patrimonial iremos obter o índice, muito acima do solicitado no edital, que segue:

$$\text{IGL} = \text{AC} + \text{RLP} = \underline{10.300.972,64 + 0,00} = \underline{48,67}$$
$$\text{PE} \quad \quad \quad 60.855,23 + 150.814,23$$

Em nenhum momento nossa empresa pretendeu enganar ou ludibriar a subcomissão, ao contrário, sempre nos colocamos a inteira disposição para apresentar os melhores serviços e a melhor proposta para a municipalidade.

Recorremos ao item 12.9 do edital, que transcreve:

“12.9) A Comissão de Licitação poderá relevar erros e omissões puramente formais, desde que não comprometam o caráter competitivo do certame, tampouco firam o interesse público.”

Ademais, o “erro material” de incluir a conta do ativo imobilizado no cálculo, não trouxe nenhuma vantagem ou falsidade aos índices do balanço patrimonial, se comprovando-se tratar de uma irregularidade formal, que não prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório.

E, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”* (Hely Lopes Meirelles. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 14ª ed., 2006, p.140). A necessidade, que se apresenta, tem caráter acessório e não substancial e, dessa forma, não enseja nulidade. Por conseguinte, a falha apresentada não ultrapassa o limiar da mera irregularidade formal, ou então, meramente procedimental, sanável a qualquer tempo.

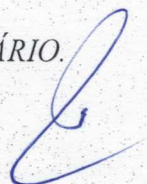
Ademais o art. 37 inc XXI da CF/88 assim diz: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as*

*condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*” (grifei), ou seja, constar declaração com índice diverso, porém com parâmetros aceitáveis e exigíveis no edital, por si só não autoriza o afastamento da proposta mais vantajosa ao Município, em que pese o balanço patrimonial estar com os dados corretos. Entretanto, têm-se que olhar o processo e seus comandos a luz do caso concreto e sopesar os princípios prevalentes, bem como a finalidade do ato administrativo e o espírito do legislador.

Sobre o tema o egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. RUBRICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL AO INVÉS DA ASSINATURA. FORMALISMO EXAGERADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. É ilegal a desclassificação da empresa em certame licitatório tão só pelo fato de que nos documentos exigidos tenha o responsável técnico lançado sua rubrica ao invés da assinatura, como ressalvado no Edital. Dita exigência, desde que comprovada a habilitação, não constitui óbice à participação. A negativa de acesso ao certame, nestas circunstâncias, viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de restringir o número de participantes com exigências apegadas a excessivo formalismo. Correta, assim a decisão da autoridade apontada como coatora que, em nível de representação, modificou a decisão da Comissão Permanente de Licitação. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança Nº 70006778112, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 05/12/2003) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.



FORMALIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE.
As formalidades exigidas na lei de licitações são teleológicas e servem para preservar o interesse público. Destinam-se a preservar a isonomia e selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art. 3º). As formalidades não são um fim em si mesmas. É princípio geral de direito de que não se decreta a nulidade pela própria nulidade, pois não há nulidade sem prejuízo. Ademais, a Lei de Licitações permite que sejam feitas diligências para esclarecer situações e complementar a instrução, desde que não se inove o processo (art. 43, § 3º). Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003834603, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/05/2002). (grifei).

Em razão disto, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de qualificação. Inequívoco, portanto, que a exclusão de pretendentes que satisfaçam às exigências apenas serve para comprometer a competitividade do certame, favorecendo os demais interessados. Cuida-se de procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro **“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”** (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112).

Prevalece, aqui, o Princípio da Razoabilidade. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

II.f PORTE DA EMPRESA

Quanto ao enquadramento como EPP, a recorrida apenas defende que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados diretamente pela RECEITA FEDERAL, com base unicamente em faturamentos das empresas, evidenciado o papel da mesma na análise do PORTE DA EMPRESA, evidenciado inclusive ao realizar uma simples consulta ao [sítio \(http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp\)](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp) na emissão do Cartão Nacional de Pessoa Jurídica (ANEXO) de qualquer empresa, inclusive a recorrente.

Portanto, nossa empresa que nunca aderiu ao SUPERSIMPLES, tinha seu enquadramento como EPP (Empresa de Pequeno Porte), mas ao ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 3.600.000,00), a empresa deixou de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei complementar:

"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no ano-calendário seguinte**, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais." **(grifo nosso)**

A Empresa de Pequeno Porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

"§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar



o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.”

Por outro lado, não há mais que se falar, em caso de falsidade das declarações prestadas objetivando os benefícios da legislação que trata da ME e EPP, na prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, conforme estipulado no art. 33 da Lei nº 9.841/99.

Creemos que seria de todo conveniente que a LC nº 123/06 fosse revista, a fim de dispor, com limpidez, o modo uniforme como o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de ME ou EPP, evitando, assim, conflitos de interpretação, especialmente por parte dos demais órgãos envolvidos com a legalização das mesmas.

III - DOS PEDIDOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer a Douta Subcomissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de habilitação jurídica desta subcomissão, forte nos fatos e considerações jurídicas acima deduzidas.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela comissão de Licitação.

R/NOVATEC

ENGENHARIA / AMBIENTAL / RENTAL

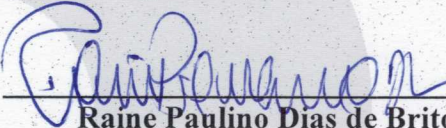
RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA

26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ

+55 21 3103.8773

IRNOVATEC.COM.BR

Nova Iguaçu, 10 de junho de 2018.



Raine Paulino Dias de Brito

Diretor Comercial

RG:055.86718-8

CPF:687.536.167-15

03.541.167/0001-58

**IR NOVATEC SERVIÇOS E
CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**

**Rua São Francisco, 1795
Rodilândia - CEP 26.083-040**

NOVA IGUAÇU - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ENGENHARIA / AMBIENTAL / RENTAL



RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA

26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ

+55 21 3103.8773

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICAIRNOVATEC.COM.BR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ***** MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA *****
--	--	---------------------------

NOME EMPRESARIAL *****

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ***** MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA *****
--	--	---------------------------

NOME EMPRESARIAL *****

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.217.115/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/05/2014
--	--	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL FORCA AMBIENTAL LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORCA AMBIENTAL	PORTE DEMAIS
--	------------------------

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.265.754/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/10/2009
--	--	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PDCA SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PDCA AMBIENTAL	PORTE DEMAIS
---	------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.541.167/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/11/1999
--	--	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) I R NOVATEC	PORTE DEMAIS
--	------------------------

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação da realização de atividade técnica que, o profissional Valdomiro Mendes Pires, Engenheiro Civil, carteira nº RJ-30953/D e registrado no CREA-RJ sob o nº 1981116457, como Responsável Técnico pela MASTER RIO AMBIENTAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 26.416.381/0001-88 e registrado no CREA-RJ sob nº 2016201764, prestou para a IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.541.167/0001-58, e registrado no CREA-RJ sob o nº 2011202999., os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

Dados da obra ou serviço:

Contrato nº: 25/00007/2017

ART n.º: 2020170103472

Objeto do Contrato: Contratação de forma emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, resíduos públicos, resíduos de construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, bem como, a coleta e o tratamento dos resíduos de serviços de saúde no município de Belford Roxo, nos termos estabelecidos pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS e constantes no Projeto Básico – ANEXO e parte integrante deste instrumento.

Profissional/Empresa subcontratada:

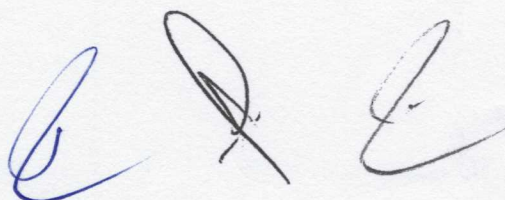
MASTER RIO AMBIENTAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 26.416.381/0001-88 e registrado no CREA-RJ sob nº 2016201764, estabelecida na Rua Nelza, 65, Nova América, Nova Iguaçu – RJ.

Profissional/Empresa originalmente contratada:

IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.541.167/0001-58, e registrado no CREA-RJ sob o nº 2011202999, estabelecida na Rua São Francisco, 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu – RJ, ART nº IN00090810, Responsável Técnico: Engenheiro Marcelo de Souza Vieira, registrado no CREA-RJ nº 2005100596.

Contratante original dos serviços:

MUNICIPIO DE BELFORD ROXO, inscrita no CNPJ nº 26.416.381/0001-88, com sede na Avenida Floripes Rocha, 378, Centro – Belford Roxo – RJ.



Proprietário do empreendimento:

MUNICIPIO DE BELFORD ROXO, inscrita no CNPJ nº 26.416.381/0001-88, com sede na Avenida Floripes Rocha, 378, Centro – Belford Roxo – RJ.

Período de execução:

Início: 10 de outubro de 2017

Fim: 10 de janeiro de 2017

Endereço da obra ou serviço:

Estrada Adrianópolis, 5213, Santa Rita – Nova Iguaçu/RJ – CEP: 26053-550.

Descrição das atividades desenvolvidas:

prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, resíduos públicos, resíduos de construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, bem como, a coleta e o tratamento dos resíduos de serviços de saúde no município de Belford Roxo.

Responsável(is) Técnicos:

1. Identificação dos Responsável(is) Técnicos :

Marcelo de Souza Vieira, registrado no CREA-RJ nº 2005100596

ART nº: 2020170103472

2. Nível de atuação:

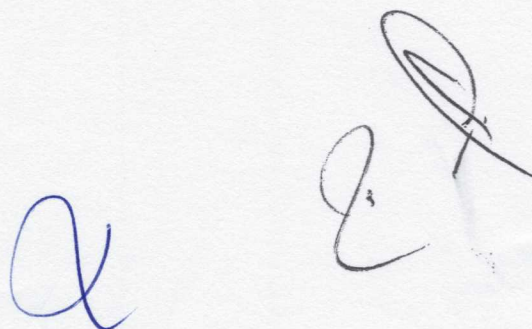
Engenheiro Civil

3. Período de participação nos serviços:

Início: 10 de outubro de 2017

Fim: 10 de janeiro de 2018

4. Atividade que efetivamente desenvolveu:



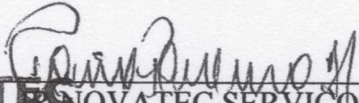
Responsável técnica na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, resíduos públicos, resíduos de construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, bem como, a coleta e o tratamento dos resíduos de serviços de saúde no município de Belford Roxo

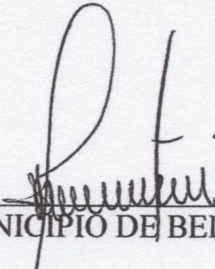
Atividades Subcontratadas

1. **Número do Sub-contratado:** 01
2. **Período de execução:** 45 dias
3. **Descrição das atividades subcontratadas:**

Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, resíduos públicos, resíduos de construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, bem como, a coleta e o tratamento dos resíduos de serviços de saúde no município de Belford Roxo.

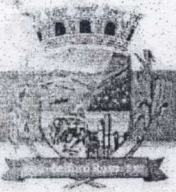
Nova Iguaçu-RJ, 10 de outubro de 2017.


NOVATEC NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI-EPP
Raine Paulino D. de Brito
Diretor Comercial


MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

Leandro Farias Lira
Secretário Municipal de
Compras e Suprimentos
Mat. 60/60441



CONTRATO Nº 25/00007/2017

CONTRATAÇÃO DE FORMA EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, RESÍDUOS PÚBLICOS, RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VERDES E RESÍDUOS VOLUMOSOS, BEM COMO, A COLETA E O TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO:

O MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 39.485.438/0001-42, com sede na Avenida Floripes Rocha Nº 378 – Centro – Belford Roxo/RJ, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado, pelo EXMO. SR. PREFEITO **WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 8.629.943-5, inscrito no CPF sob nº. 019.330.697-24, tem ajustado o presente **CONTRATO** com a empresa **I R NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI-EPP**, doravante denominada **CONTRATADA**, com sede na Rua São Francisco, nº. 1.795 - Rondolândia, Nova Iguaçu - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.541.167/0001-58, isenta de Inscrição Estadual, neste ato representada por seu procurador Sr. GLÁUCIO GAVA DOS SANTOS, portador de Carteira de Identidade 10.8914.926-7 DETRAN-DIC/RJ e do CPF/MF nº 081.363.817-80, com procuração anexa e que é parte integrante deste **CONTRATO**, cuja celebração foi autorizada no **Processo Administrativo nº. 25/0000070/2017**, de 28 de setembro de 2017, e se regerá pelas cláusulas contratuais abaixo, por toda legislação aplicada à espécie, e, ainda pelas disposições que a completarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já entendem-se como integrantes do presente, especialmente a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. A **CONTRATADA** declara conhecer todas essas normas e demais regras delas constantes, mesmo que não expressamente transcritas no presente **CONTRATO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. O presente **CONTRATO** tem por objeto a contratação de forma emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, resíduos públicos, resíduos de construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, bem como, a coleta e o tratamento dos resíduos de serviços de saúde no município de Belford Roxo, nos termos estabelecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS e constantes no Projeto Básico – ANEXO e parte integrante deste instrumento.
- 1.2. A execução dos serviços referente ao objeto deste **CONTRATO** será estipulada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos desta Prefeitura, situada Avenida Bob Kennedy nº 252 – Nova Piam – Belford Roxo, no período estipulado pela Secretaria solicitante, no âmbito deste Município de Belford Roxo, do Estado do Rio de Janeiro e Nacional.
- 1.3. No ato da assinatura do **CONTRATO**, a **CONTRATADA** se submeterá a toda legislação pertinente aos contratos administrativos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

- 2.1. O prazo de vigência do **CONTRATO** será de até 90 (noventa dias) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Início dos Serviços a ser emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, e seu



término poder ocorrer antes, caso tenha finalizado a Concorrência Pública nº 006/2017, até a data em que for publicado o resumo do contrato oriundo desse Processo Licitatório, podendo ser prorrogado na forma do Inciso IV do Art. 24 c/c Art. 57, Inciso II e § 2º.

- 2.2. Constatadas irregularidades no que concerne ao objeto da contratação, os servidores designados pela fiscalização do **CONTRATO**, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderão rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações deste Termo, determinado sua substituição, se houve diferença de quantidades ou partes.
- 2.3. As irregularidades deverão ser sanadas no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados recebimento pelo adjudicatário da notificação por escrito, mantido no preço inicialmente ofertado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.1. A CONTRATADA, no cumprimento do **CONTRATO**, assumirá como exclusivamente suas, as seguintes responsabilidades:

- a) fornecer todos e qualquer material necessário à execução dos serviços, não podendo ser alegada a falta de qualquer desses como justificativa de atraso ou imperfeição dos serviços;
- b) conduzir os serviços de acordo com as normas do serviço e as especificações técnicas e, ainda, com estrita observância do Projeto Básico, da Proposta de Preços e da legislação vigente;
- c) prestar o serviço nos endereços indicados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- d) prover os serviços ora contratados, com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;
- e) iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados;
- f) comunicar ao Fiscal do **CONTRATO**, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;
- g) responder pelos serviços que executar, na forma do Projeto Básico e da legislação aplicável;
- h) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no todo ou em parte e às suas expensas, bens ou prestações objeto do **CONTRATO** em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou do emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou desconformes com as especificações;
- i) observado o disposto no artigo 68 da Lei nº 8.666/93, designar e manter preposto, no local do serviço, que deverá se reportar diretamente ao Fiscal do **CONTRATO**, para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, inclusive pela regularidade técnica e disciplinar da atuação da equipe técnica disponibilizada para os serviços;
- j) elaborar relatório mensal sobre a prestação dos serviços, dirigido ao fiscal do **CONTRATO**, relatando todos os serviços realizados, eventuais problemas verificados e qualquer fato relevante sobre a execução do objeto contratual;
- k) manter em estoque um mínimo de materiais, peças e componentes de reposição regular e necessários à execução do objeto do **CONTRATO**;
- l) arcar com as despesas relativas à admissão e demissão de pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, incluindo os relativos a trabalhos noturnos;
- m) manter, durante toda a duração deste **CONTRATO**, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração do presente **CONTRATO**;
- n) cumprir todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas e demonstrar o seu adimplemento;
- o) indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos à **CONTRATANTE**, aos usuários



- ou terceiros, devendo tomar todas as medidas preventivas necessárias para evitar ocorrência de tais fatos em consequência da execução dos trabalhos;
- p) retirar do serviço, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer empregado que, a critério do **CONTRATANTE**, seja considerado inconveniente ao bom andamento dos serviços correndo por conta da adjudicatária, todos os eventuais ônus decorrentes desta medida;
 - q) não subcontratar, no todo ou em parte, ou sob qualquer forma, transferir ou ceder a terceiros os serviços que vierem a ser contratados, sem consentimento prévio e expresso do **CONTRATANTE**, não implicando, se ocorrer, em qualquer vínculo entre o **CONTRATANTE** e eventuais subcontratados, permanecendo a **CONTRATADA** com a total responsabilidade de subcontratação, inclusive por perda e danos a terceiros;
 - r) responsabilizar-se pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e ainda, por qualquer prejuízo que este ou a adjudicatária possam causar o **CONTRATANTE** ou a terceiros;
 - s) obter, junto aos órgãos competentes, todas as licenças eventualmente necessárias à execução dos serviços, arcando com as respectivas despesas;
 - t) promover por sua conta, a cobertura através de seguros, dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhes cabem na execução dos serviços que vierem a ser pactuados;
 - u) disponibilizar para os fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, o livro onde serão anotadas as ocorrências relacionadas a execução contratual;
 - v) fornecer uniformes de acordo com o layout a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, mantendo durante o expediente a sua equipe uniformizada com calçados padronizados e equipamentos de proteção individual, conforme exigência das leis trabalhistas e normas regulamentares (NR's), necessários ao seguro desempenho de suas funções;
 - w) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção;
 - x) fornecer todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas, veículos e materiais necessários à prestação dos serviços em perfeitas condições de uso, não podendo a falta ser invocada como justificativa de atraso ou imperfeição dos serviços;
 - y) arcar com todos os ônus e despesas decorrentes do consumo, reparos, avarias e perdas, inclusive custos com reparo ou reposição de peças, ferramentas e materiais;
 - z) ser a única responsável perante terceiros, durante a vigência do **CONTRATO**, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso de equipamentos, isentando o **CONTRATANTE**, se for o caso, de quaisquer reclamações, multas ou indenizações, bem como de quaisquer vínculos empregatícios;
 - aa) ser responsável pelas consequências decorrentes de sinistros ocasionados em seus equipamentos, ferramentas ou máquinas e/ou dolo ou culpa de seus empregados ou terceiros a seu serviço;
 - bb) responsabilizar-se pela segurança, guarda e conservação de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, e ainda pela proteção destes e de eventuais instalações implantadas para execução do **CONTRATO**;
 - cc) observar, na execução dos serviços, as normas e especificações técnicas, a que estiver legalmente vinculado e as estabelecidas neste Projeto Básico e no contrato ora celebrado;
 - dd) arcar com todas as despesas decorrentes de eventuais serviços realizados em horários extraordinários (diurno, noturno, domingos e feriados), necessários ao exato cumprimento das obrigações que vierem a ser pactuadas;
 - ee) certificar-se, respondendo por eventuais descumprimentos, de que todos os seus empregados e os de suas eventuais subcontratadas fazem uso dos EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) e



CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO

- 5.1. Dá-se a este **CONTRATO** o valor total de **R\$ 6.295.674,51** (seis milhões, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).
- 5.2. No preço constante desta cláusula estão compreendidos todos os meios necessários à consecução do objeto, incluídas todas as despesas diretas e indiretas e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita entrega do objeto contratado, não cabendo ao **CONTRATANTE** qualquer contribuição, de serviços ou encargos, além dos previstos presente **CONTRATO** e no **PROJETO BÁSICO**, abaixo discriminado:

Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, resíduos públicos, resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos						
Item	Descrição	Unid.	Quant.	R\$ Unit.	R\$ 30 dias	R\$ 90 dias
1.1	Coleta de RSU com a utilização de caminhão compactador - 15 m³	ton.	8.894	136	1.213.374,05	7.280.244,30
1.2	Coleta de RSU com a utilização de caminhão compactador - 19 m³	ton.	1.482	170	252.109,58	1.512.657,48
2.1	Coleta de resíduos inertes - construção civil, verdes e volumosos	m³	10.184	30	305.532,00	1.833.192,00
2.2	Coleta de resíduos inertes de pequenas construções por caçamba metálica	m³	890	35	31.114,71	186.688,26
3.1	Apoio Operacional	vb	1	54.648	54.648,00	327.888,00
Total RSU					1.856.778,34	5.570.335,02
Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta e o tratamento dos resíduos de serviços de saúde.						
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ 30 dias	R\$ 90 dias
1	Coleta e tratamento de RSS em veículo fechado	ton.	44	5.437	241.779,83	725.339,49
Total RSS					241.779,83	725.339,49
TOTAL GERAL					2.098.558,17	6.295.674,51

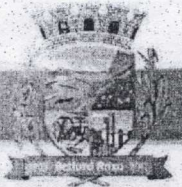
CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA

- 6.1. Para garantir a fiel execução deste **CONTRATO**, a **CONTRATADA** deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, prestar a caução de garantia contratual no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do presente **CONTRATO**, mediante a escolha de uma das modalidades previstas nos incs. I a III do §1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

- 6.1.1. A garantia prestada pela **CONTRATADA** será liberada (ou restituída) pela **CONTRATANTE** após a execução do contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

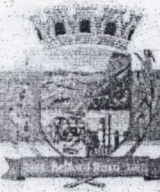
- 7.2. O pagamento referente ao objeto deste **CONTRATO** não será superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento, mediante requerimento instruído com as informações das quantidades, número de dias, e locais, e se processará da seguinte forma:



- 7.2.1. No caso de recusa pela fiscalização, dos serviços constantes da fatura, o pagamento será susgado, até que a situação seja regularizada pela CONTRATADA.
- 7.3. As Notas Fiscais/Faturas relativas as cobranças deverão ser emitidas contra o CONTRATANTE e devidamente atestadas pelos fiscais.
- 7.4. Sempre que houver atraso no pagamento das parcelas por período superior a 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos constantes da Cláusula 6.2, o CONTRATANTE, pagará à título de mora 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o valor devido, levando-se em consideração os dias em atraso.
- 7.5. Além da multa estabelecida na Cláusula 6.3, ficará o CONTRATANTE obrigado a pagar à CONTRATADA o valor reajustado com base na variação do INPC ou outro que o substitua, calculado sobre o valor devido, levando-se em consideração os dias em atraso.
- 7.6. Sempre que a CONTRATADA der causa ao atraso, o CONTRATANTE ficará desobrigado ao pagamento da multa que trata a Cláusula 6.3 deste CONTRATO.
- 7.7. Do valor dos pagamentos eventualmente antecipados, será descontada a taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, entre o dia do pagamento e o 30º (trigésimo) dia do período final do adimplemento.
- 7.8. O pagamento será efetuado sobre o quantitativo de resíduos efetivamente coletados e pesados por meio de balança eletrônica no local de destinação final, sendo que esta informação constará nas medições mensais e nas notas fiscais a serem apresentadas;

CLÁUSULA OITAVA: DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 8.1. O CONTRATO deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do PROJETO BÁSICO, do cronograma de execução e da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.
- 8.2. A fiscalização da execução dos serviços, objeto do presente CONTRATO, fica a cargo da Secretaria Municipal Serviços Públicos, que fica autorizada a manter os entendimentos e providências necessárias junto a CONTRATADA, cabendo ao CONTRATANTE a qualquer tempo estabelecer outros meios de fiscalização que desejar, quanto a eventual substituição da mesma.
- 8.3. A execução do CONTRATO será acompanhada e fiscalizada por comissão constituída de 3 (três) membros designados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme ato de nomeação a ser publicado no Diário Oficial.
- 8.4. O objeto do CONTRATO será recebido em tantas parcelas quantas forem ao do pagamento, na seguinte forma:
- 8.4.1. provisoriamente, após parecer circunstanciado da comissão a que se refere o item 7.3, que deverá ser elaborado no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas após a entrega do serviço;
- 8.4.2. definitivamente, mediante parecer circunstanciado da comissão a que se refere o item 7.3, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, para observação e vistoria, que comprove o exato cumprimento das obrigações contratuais.



- 8.5. A comissão a que se refere o parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade administrativa, anotará em registro próprio as ocorrências relativas à execução do **CONTRATO**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. No que exceder à sua competência, comunicará o fato à autoridade superior, em 10 (dez) dias, para ratificação.
- 8.6. A **CONTRATADA** declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a lhes fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que este necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho de suas atividades.
- 8.7. A instituição e a atuação da fiscalização do serviço objeto do **CONTRATO** não exclui ou atenua a responsabilidade da **CONTRATADA**, nem a exime de manter fiscalização própria.
- 8.8. Eventuais irregularidades identificadas pelos fiscais deverão ser sanadas no prazo máximo de dois dias úteis.

CLÁUSULA NONA: DA RESPONSABILIDADE

- 9.1. A **CONTRATADA** é responsável por danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do **CONTRATO**, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração.
- 9.2. A **CONTRATADA** é responsável por encargos trabalhistas, inclusive decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da execução do **CONTRATO**, podendo o **CONTRATANTE**, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos.
- 9.3. A **CONTRATADA** será obrigada a apresentar, mensalmente, em relação aos empregados vinculados ao **CONTRATO**, prova de que:
- a) está pagando as verbas salariais, incluídas as horas extras devidas e outras verbas que, em razão da percepção com habitualidade, devam integrar os salários; ou a repartição das cotas, em se tratando de cooperativas, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencimento ou na forma estabelecida no Estatuto, no último caso;
 - b) está em dia com o vale-transporte e o auxílio-alimentação;
 - c) anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social; e
 - d) encontra-se em dia com os recolhimentos dos tributos, contribuições e encargos.
- 9.4. A **CONTRATADA** será obrigada a reapresentar a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d", do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991, da comprovação de regularidade fiscal em relação aos tributos incidentes sobre a atividade objeto deste **CONTRATO** e do Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), assim como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sempre que expirados os respectivos prazos de validade.



9.5. A ausência da apresentação dos documentos mencionados nos itens 8.3 e 8.4 ensejará a imediata expedição de notificação à **CONTRATADA**, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a cabal demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e para a apresentação de defesa, no mesmo prazo, para eventual aplicação da penalidade de advertência, na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações no prazo assinalado.

9.6. Permanecendo a inadimplência total ou parcial o **CONTRATO** será rescindido.

9.7. No caso item 8.6, será expedida notificação à **CONTRATADA** para apresentar prévia defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para dar início ao procedimento de rescisão contratual e de aplicação da penalidade correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10.1. O presente **CONTRATO** poderá ser alterado, com as devidas justificativas, desde que por força de circunstância superveniente, nas hipóteses previstas no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Em caso de inexecução dos serviços, erro de execução, execução imperfeita, demora na execução, quaisquer inadimplementos ou infração contratual, a **CONTRATADA**, sem qualquer prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor do **CONTRATO**, pelo atraso na conclusão de qualquer dos prazos estabelecidos no **CONTRATO**, aplicada por dia de atraso;
- c) Multa de 20% (vinte por cento) do valor do **CONTRATO**, no caso de ser a **CONTRATADA** considerada inadimplente, por inexecução dos serviços, erro ou execução imperfeita;
- d) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município de Belford Roxo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação através do ressarcimento ao Município dos prejuízos causados e após o decurso do prazo da sanção aplicada com base na cláusula anterior deste **CONTRATO**.

11.2. As penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" serão aplicadas pela Fiscalização, as multas através de Auto de Constatação de Infração, e poderão ser deduzidas do pagamento a ser feito após a lavratura do Auto.

11.3. Ficará a critério exclusivo do **CONTRATANTE**, a aplicação de multas de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do **CONTRATO**, no caso da **CONTRATADA** não atender as solicitações da Fiscalização.

11.4. Caso a **CONTRATADA** não cumprir o que reza a cláusula primeira - do objeto, a **CONTRATADA** terá de ressarcir o **CONTRATANTE** o valor da parcela requisitada acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

11.5. O não cumprimento de cláusulas ou condições contratuais, a liquidação judicial ou extrajudicial, a falência, a concordata preventiva, a cessão ou sub-empregada parcial ou total dos serviços, a paralisação por mais de 01 (um) dia sem justificativa aceita pelo **CONTRATANTE** e o não cumprimento de exigências no prazo pré-fixado,



constituirão motivos, se assim o CONTRATANTE julgar conveniente, de rescisão contratual, sem que caiba a CONTRATADA, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, direito a qualquer indenização, a não ser o pagamento dos serviços realmente executados e aprovados pela Fiscalização, dele descontados quaisquer créditos do CONTRATANTE, relativos a danos e/ou prejuízos decorrentes da execução dos serviços ou das multas que lhe venham a ser aplicadas, independente das demais penalidades a que estiver sujeita a CONTRATADA.

- 11.6. A aplicação das multas a que se referem os itens anteriores, não elidirá o direito do CONTRATANTE de aplicar à CONTRATADA faltosa, às demais cominações legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO ADMINISTRATIVA

- 12.1. O CONTRATANTE, independentemente de qualquer indenização, poderá rescindir o presente CONTRATO, administrativamente ou amigavelmente, na forma dos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO E INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR

- 13.1. Caberá a declaração de suspensão ou de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração direta ou indireta do CONTRATANTE, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no item 8.5 da CLÁUSULA OITAVA deste CONTRATO, após ciência do interessado e depois de desprovido o recurso cabível ou, então precluso o prazo para oferecê-lo.
- 13.2. O prazo de suspensão será fixado segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, considerando, também, o interesse do CONTRATANTE.
- 13.3. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar será proferida em função da natureza e da gravidade da falta cometida ou de faltas e penalidades anteriores, ou, ainda, em caso de reincidência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESSÃO

- 14.1. O presente CONTRATO não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS RECURSOS

- 15.1. Aplicar-se-á o Capítulo V da Lei 8.666 de 21/06/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

- 16.1. Os casos não-previstos neste CONTRATO serão resolvidos pela Lei nº 8.666/93, pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA COMPETÊNCIA DO FORO

- 17.1. Fica eleito o Foro da Cidade de Belford Roxo-RJ, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



PREFEITURA DE

Belford Roxo

Secretaria de
COMPRAS E SUPRIMENTOS

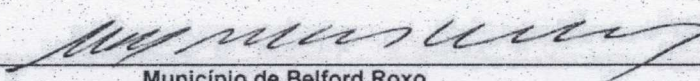
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

17.2.O não exercício pelo CONTRATANTE, de qualquer de seus direitos contratuais, ou legais, representará ato de mera tolerância e não implicará em novação, quanto aos seus termos, nem em renúncia ou desistência dos referidos direitos, os quais poderão ser por ela exercidos a qualquer tempo.


Assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito na presença das testemunhas abaixo, para que surta os efeitos de direito.

Belford Roxo-RJ, 10 de outubro de 2017.

Pelo CONTRATANTE:


Município de Belford Roxo
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
- WAGUINHO -


Pela CONTRATADA:


IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI-EPP.
GLÁUCIO GAVA DOS SANTOS

Testemunhas:

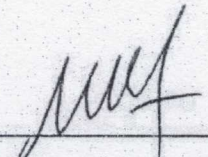
1.

CPF:


620.120.887-91

2.

CPF:


725.190.617-15